



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10410.000547/93-37
SESSÃO DE : 18 de agosto de 1999
ACÓRDÃO Nº : 302-34.040
RECURSO Nº : 117.745
RECORRENTE : MOINHO DE SERGIPE S/A
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

RESTITUIÇÃO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.

Não comprovada a transferência a terceiros do valor comprovadamente recolhido a maior, considera-se atendido o disposto no art. 166 do CTN.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de agosto de 1999

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente e Relator.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial

Em 7 de 10 de 99

LUCIANA CORDEIRO CRUZ FONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

07 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA. Ausente o Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA.

RECURSO Nº : 117.745
ACÓRDÃO Nº : 302-34.040
RECORRENTE : MOINHO DE SERGIPE S/A
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO E VOTO

Retorna o processo de diligência à Repartição de Origem determinada pela Resolução nº 302-0.821, que leio em sessão:

(leitura fls. 86 a 97).

Cumprida a diligência, a DRF/ARACAJU/SE, onde se situa o domicílio fiscal da empresa, juntou aos autos todos os elementos de informação pertinentes e emitiu o relatório que a seguir se reproduz, objetivando esclarecer todos os itens que foram objeto de questionamento por parte deste Colegiado.

Item 1

“Comparecemos no estabelecimento do contribuinte e na pessoa do Sr. Wladimir Vieira da Silva (Contador e Procurador) solicitamos esclarecimentos sobre os procedimentos contábeis referentes a importação de trigo efetuada através da DI 59/93 e ao mesmo tempo intimamos o mesmo para apresentar toda a documentação comprobatória dos referidos lançamentos (Fatos);

De posse da documentação elaboramos um quadro demonstrativo com os lançamentos que nos interessava e chegamos aos seguintes procedimentos (escrituração) contábil:

a) Quando do curso da importação o contribuinte vai lançando (acumulando) na conta (11.03.080.017 - I. And. G.I. 1792/120-8 S. Tingas/Veropeso) Importação em Andamento todos os gastos efetivados com a referida importação, inclusive o Imposto de Importação que foi de Cr\$ 335.099.421,05 (trezentos e trinta e cinco milhões, noventa e nove mil, quatrocentos e vinte e um cruzeiros e cinco centavos) conforme Darf anexo (fls. 02);

b) Depois de efetivado o desembaraço, isto é, feita a efetiva importação e verificadas as diversas diferenças, inclusive em

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.745
ACÓRDÃO Nº : 302-34.040

relação ao peso dos volumes importados é transferido o total dos dispêndios na importação da conta Importação em Andamento para a conta (11.03.010.001 - Trigo) Estoque/Custo e posteriormente para Custos de Produtos Vendidos quando da venda dos referidos produtos.

Item 2

Como observamos no item 1 letras "a" e "b" acima, os valores incorridos são acumulados na conta de Importação em Andamento e depois transferidos pela sua totalidade para o Estoque de Produtos ou diretamente para Custos de Produtos. Só que no momento de fazer a transferência o contribuinte teve o cuidado de retirar (diminuir) dos custos do trigo a parcela referente ao imposto de importação no valor de CR\$ 4.458.188,36 (quatro milhões quatrocentos e cinquenta e oito mil, cento e oitenta e oito cruzeiros e trinta e seis centavos) pago a maior e lançando-o na conta de Ativo do Grupo Circulante subgrupo Créditos (11.02.090.040 - Imp. Importação - Div. Navios), conforme pedido de restituição (fls. 01).

Item 3

A quantidade efetivamente desembaraçada de 3.224.534 toneladas foi confirmada pelo colega AFTN Félix Edi Moura do Nascimento Mat. 3.009.509-3 em 26/03/93, conforme documento anexo (fls. 119).

Item 4

DEMONSTRATIVO DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO PAGO A MAIOR

I. de Importação recolhido (Darf. Fls. 02).....	CR\$ 335.099.421,05
I. de Importação Devido (fls. 08).....	CR\$ 330.641.232,69
TOTAL DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO PAGO A MAIOR	
.....	CR\$.....4.458.188,36

CONCLUSÃO

Diante de tudo que foi exposto salvo melhor juízo o contribuinte procedeu corretamente na contabilização dos fatos objeto da importação referente a D.I.00059/93, inclusive não onerando os

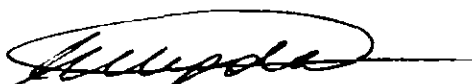
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.745
ACÓRDÃO Nº : 302-34.040

custos dos produtos com o imposto pago a maior, o qual o mesmo pleiteia a restituição.”

Ante o exposto, restando comprovado nos autos que o encargo correspondente ao valor recolhido a maior foi efetivamente assumido pela Recorrente, não tendo sido transferido a terceiros, via custos, obedecendo destarte ao preceito inscrito no art. 120 do RA e aos demais preceitos legais que regulam a matéria, tendo em vista, ademais, o conceito contido no art. 18 da IN/SRF nº 21/97, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1999



HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator